



LEI Nº 6.471, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2013

Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos servidores efetivos da Fundação Centro de Pesquisas Econômicas e Sociais do Piauí - CEPRO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos servidores efetivos que compõem o Quadro de Cargos da Fundação Centro de Pesquisas Econômicas e Sociais do Piauí - CEPRO que exercem suas atribuições de caráter técnico e científico, com as seguintes finalidades:

I - assessorar o Governo, estudando e propondo medidas necessárias ao desenvolvimento do Estado;

II - promover estudos e pesquisas necessárias ao conhecimento da realidade social, econômica e financeira do Estado e acompanhar sua evolução;

III - realizar estudos sócio-econômicos dos setores primário, secundário e de setores específicos, tais como: turismo, serviços, pesca e outros;

IV - assistir a Secretaria do Planejamento na elaboração do Plano de Governo e na sua compatibilização com os planos regional e nacional;

V - dar assistência técnica aos Municípios do Estado nas áreas de administração geral, finanças, orçamento, contabilidade, planejamento urbano e planejamento social;

VI - fazer as estatísticas necessárias aos estudos, análises e projetos da Fundação;

VII - elaborar planos, programas e projetos de interesse da economia e do desenvolvimento do Estado;

VIII - realizar pesquisas científicas e tecnológicas imediatamente relacionadas com o interesse da atividade produtiva.

§ 1º Esta Lei se aplica aos servidores que tenham sido, legalmente, redistribuídos à Fundação CEPRO, desde que tenham exercido pelo período mínimo de 1 (um) ano ou estejam exercendo atividades listadas no **caput** deste artigo.

§ 2º Esta Lei não se aplica:

I - aos servidores da Fundação CEPRO que não tenham exercido por pelo menos 1 (um) ano ou não estejam exercendo as atividades enumeradas no **caput**;

II - aos servidores investidos nos cargos de procuradores autárquicos, médicos, engenheiros, arquitetos, geólogos, cirurgiões-dentistas e psicólogos que continuam regidos pela legislação específica;

III - aos servidores removidos, cedidos ou postos à disposição da Fundação CEPRO.

Art. 2º Os servidores da Fundação CEPRO, que não sejam enquadrados nesta Lei, continuam regidos pela Lei Complementar nº 38, de 24 de março de 2004.

CAPÍTULO II

- I - Analista Pesquisador;
- II - Assistente de Pesquisa;

Parágrafo único. As carreiras previstas nesta Lei são estruturadas em 3 (três) classes (I, II e III), cada uma com 5 (cinco) referências (A, B, C, D e E), com as quantidades previstas no Anexo I.

Art. 4º Ficam criados 150 (cento e cinquenta) cargos de Analista Pesquisador e 200 (duzentos) cargos de Assistente de Pesquisa, que passam a integrar o Quadro de Cargos Efetivos da Fundação CEPRO.

Seção II

Das Atribuições

Art. 5º Aos ocupantes do cargo de Analista Pesquisador incumbem as seguintes atribuições de caráter técnico e científico de maior complexidade:

I - assessorar o Governo, estudando e propondo medidas necessárias ao desenvolvimento do Estado;

II - promover estudos e pesquisas necessárias ao conhecimento da realidade social, econômica e financeira do Estado e acompanhar sua evolução;

III - realizar estudos sócio-econômicos dos setores primário, secundário e de setores específicos, tais como: turismo, serviços, pesca e outros;

IV - assistir a Secretaria do Planejamento na elaboração do Plano de Governo e na sua compatibilização com os planos regional e nacional;

V - dar assistência técnica aos Municípios do Estado nas áreas de administração geral, finanças, orçamento, contabilidade, planejamento urbano e planejamento social;

VI - fazer as estatísticas necessárias aos estudos, análises e projetos da Fundação;

VII - elaborar planos, programas e projetos de interesse da economia e do desenvolvimento do Estado;

VIII - realizar pesquisas científicas e tecnológicas imediatamente relacionadas com o interesse da atividade produtiva.

Art. 6º Aos ocupantes do cargo de Assistente de Pesquisa incumbem as atribuições de menor complexidade relacionadas com atividades de caráter técnico e científico de auxílio ao Analista Pesquisador e outras correlatas definidas em regulamento.

Seção III

Do Concurso Público e dos Requisitos para o Provimento dos Cargos

Art. 7º O ingresso nos cargos de Analista Pesquisador e Assistente de Pesquisa dar-se-á mediante concurso público de provas, sempre na classe inicial.

Parágrafo único. O concurso público para o preenchimento dos cargos criados poderá, na forma prevista no edital, compreender a realização de curso de formação, de natureza habilitatória.

Art. 8º Além dos requisitos previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado, para provimento do cargo de:

I - Analista Pesquisador será exigido diploma de conclusão de curso superior completo, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação na área de formação requerida pelo edital do concurso público;

II - Assistente de Pesquisa será exigido certificado de conclusão de curso de ensino médio completo ou equivalente, reconhecido pelo Ministério da Educação.

Parágrafo único. Para os Analistas Pesquisadores de especialidades em que houver exigência de lei federal, em especial as de Administrador, Contador, Economista e Estatístico é obrigatória a inscrição no Conselho Profissional respectivo.

§ 1º A Progressão consiste na movimentação da referência em que se encontra o servidor, para outra imediatamente superior, dentro da respectiva classe.

§ 2º A Promoção consiste na elevação do servidor da última referência de uma classe para a primeira referência da classe imediatamente superior àquela a que pertence, dentro da mesma carreira.

Art. 10. O desenvolvimento funcional fica, em qualquer caso, condicionado à existência de vaga na referência ou classe e também no atendimento cumulativo dos seguintes requisitos:

I - estar em efetivo exercício funcional das atribuições do cargo, ressalvados os casos de licenças e afastamentos previstos como efetivo serviço pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Estado;

II - não tenha, nos últimos 12 (doze) meses, estado em licença para tratar de interesse particular ou se afastado, a qualquer título, sem ônus para os cofres públicos do Estado do Piauí;

III - não ter sofrido pena disciplinar, excetuada a de advertência, nos últimos 2 (dois) anos.

Art. 11. O Analista Pesquisador concorre a promoção, desde que tenha cumprido os seguintes requisitos:

I - da Classe I para a II:

a) ter experiência mínima de 10 (dez) anos no exercício do cargo; ou

b) possuir certificação de no mínimo 420 (quatrocentos e vinte) horas de cursos e treinamentos.

II - da Classe II para a III:

a) ter experiência mínima de 21 (vinte e um) anos no exercício do cargo; ou

b) possuir pós-graduação em sentido amplo (especialização) na área de conhecimento vinculada às atribuições do cargo e no mínimo 11 (onze) anos de exercício no cargo; ou

c) possuir título de mestre na área de conhecimento vinculada às atribuições do cargo e no mínimo 10 (dez) anos de exercício no cargo; ou

d) possuir título de doutor na área de conhecimento vinculada às atribuições do cargo e no mínimo 9 (nove) anos de exercício no cargo.

§ 1º O Analista Pesquisador que concluir mestrado ou doutorado será promovido da referência em que se encontra para a mesma referência da classe seguinte, desde que observado o tempo de exercício mínimo no cargo.

§ 2º O Analista Pesquisador que concluir pós-graduação **lato sensu** (especialização), em área de conhecimento diretamente vinculada às atribuições do respectivo cargo progredirá para a terceira referência seguinte à que ocupa, desde que observado o tempo de exercício mínimo no cargo.

§ 3º Em nenhuma situação, o servidor poderá chegar às duas últimas referências da Classe III (D e E), por promoção ou progressão, sem ter pós-graduação em sentido amplo (especialização) em área de conhecimento vinculada às atribuições do cargo ou com menos de 15 (quinze) anos de exercício do cargo.

Art. 12. O Assistente de Pesquisa concorre a promoção, desde que tenha cumprido os seguintes requisitos:

I - da Classe I para a II:

a) ter experiência mínima de 10 (dez) anos no exercício do cargo; ou

b) possuir certificação de cursos e treinamentos que totalizem 160 (cento e sessenta) horas.

II - da Classe II para a III:

a) ter experiência mínima de 20 (vinte) anos no exercício do cargo; ou

b) possuir certificação de cursos e treinamentos que totalizem 360 (trezentos e sessenta) horas e no mínimo 14 (catorze) anos de exercício;

c) concluir curso superior em área de conhecimento diretamente vinculada às atribuições do respectivo cargo e no mínimo 11 (onze) anos de exercício.

Parágrafo único. Para efeito de somatório de cursos e treinamentos (art. 11, I, “b”, e art. 12, I, “b”, e II, “b”), somente serão considerados cursos, seminários, oficinas e treinamentos com duração mínima de 20 horas.

Art. 14. É vedado o desenvolvimento funcional do servidor da Fundação CEPRO durante o estágio probatório, exceto ao final, quando poderá ser deferida uma movimentação de referência.

CAPÍTULO IV DA REMUNERAÇÃO

Art. 15. O vencimento fixado por esta Lei, bem como os respectivos proventos, ficam estruturados para cada carreira e respectivas classes e referências, em conformidade com as tabelas constantes do Anexo II desta Lei.

§ 1º Não se aplicam os vencimentos previstos nesta Lei aos servidores que exerçam cargos com atribuições específicas não previstas no seu art. 1º, aplicando-se os vencimentos ou subsídios previstos:

I - na Lei estadual n. 6.166, de 2 de fevereiro de 2012, para os servidores investidos nos cargos de Arquitetos, Engenheiros e Geólogos;

II - na Lei estadual n. 6.277, de 18 de outubro de 2012, para os servidores investidos nos cargos de Médicos, e em cargos de profissionais de saúde previstos na Lei estadual n. 6.201, de 27 de março de 2012; e

III - na Lei Complementar nº 114, de 5 de agosto de 2008, ou na Lei n. 6.306, de 14 de janeiro de 2013, para os servidores investidos nos cargos de Procuradores Autárquicos.

Art. 16. O vencimento, a remuneração, a gratificação pelo exercício de cargo ou função de direção, chefia e assessoramento, a gratificação natalina, o adicional por tempo de serviço, o adicional de férias e as indenizações do servidor da Fundação CEPRO são disciplinados, no que couber, pelo Estatuto dos Servidores Cíveis do Estado e pela Lei Complementar 33, de 15, de agosto de 2003.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES DISCIPLINARES

Seção I Disposições Gerais

Art. 17. Aos servidores da Fundação CEPRO, aplicam-se as disposições previstas no Título IV - Do Regime Disciplinar, e no Título V - Do Processo Administrativo Disciplinar, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994 - Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 18. O Enquadramento dos servidores efetivos da CEPRO em qualquer dos cargos criados por esta Lei será feito com base no cargo ocupado e no tempo de efetivo exercício em cargo da Fundação, desde que observado o nível de escolaridade e as atribuições do cargo anterior.

§ 1º O exercício atual ou anterior de atividades listadas nos artigos 1º e 6º será comprovado pela publicação ou expedição devidamente assinada do ato de designação, sendo exigido o exercício por pelo menos 1 (um) ano nessas atividades.

§ 2º Para efeito de enquadramento, somente serão admitidos certificados de cursos

probatório, vacância, remoção, férias, licenças, afastamentos, concessões, pensão e aposentadoria, regime disciplinar e processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único. No tocante à avaliação de desempenho e à progressão dos servidores ocupantes dos cargos criados por esta Lei, aplica-se, no que couber, os critérios e procedimentos estabelecidos na Lei Complementar nº 38, de 24 de março de 2004.

Art. 28. As disposições da presente Lei aplicam-se aos proventos de aposentadoria dos servidores da CEPRO, bem como às pensões pagas aos seus dependentes, na forma prevista nas disposições constitucionais.

Art. 29. Os efeitos financeiros desta Lei ficam condicionados ao atendimento dos requisitos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, sendo a implantação da diferença entre os vencimentos previstos no Anexo II e os vencimentos atualmente percebidos realizada da seguinte forma:

- I - no ano de 2014, 10% em maio e 10% em novembro;
- II - no ano de 2015, 10 % em maio e 15% em novembro;
- III - no ano de 2016, 25% em maio e 30% em novembro.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 19 de DEZEMBRO de 2013.


GOVERNADOR DO ESTADO


SECRETÁRIO DE GOVERNO

LEI Nº 6.471 , DE 19 DE DEZEMBRO DE 2013

ANEXO I

CARGOS EFETIVOS DA FUNDAÇÃO CEPRO

**TABELA I
CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR**

**Quadro I-A (Cargos criados por esta Lei)
Analista Pesquisador**

CARGO	QUANTIDADE	HABILITAÇÃO
Analista Pesquisador	150	Curso superior completo, com habilitação exigida no edital do concurso público

**Quadro I-B
Cargos de Nível Superior Atualmente Ocupados**

CARGO	QUANTIDADE	HABILITAÇÃO
Técnico Júnior I, II, III ou IV	74	Curso Superior completo
Técnico Sênior I, II, III ou IV	64	

O enquadramento dos servidores ocupantes dos cargos listados neste Quadro I-B no cargo de Analista Pesquisador fica condicionado ao atendimento dos requisitos listados nos arts. 18 e 19 desta Lei.

**TABELA II
CARGOS DE NÍVEL MÉDIO**

Quadro II-A (Cargos criados por esta Lei)

CARGO	QUANTIDADE	HABILITAÇÃO
Assistente de Pesquisa	200	Certificado de conclusão de ensino médio completo ou equivalente, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação.

**Quadro II-B
Cargos de Nível Médio Atualmente Ocupados**

CARGO	QUANTIDADE	HABILITAÇÃO
Assistente Técnico	102	Certificado de ensino médio ou curso de ensino médio profissionalizante
Escriturário	11	
Técnico Auxiliar	18	

O enquadramento dos servidores ocupantes dos cargos listados neste Quadro II-B no cargo de Assistente de Pesquisa fica condicionado ao atendimento dos requisitos listados nos arts. 18 e 20 desta Lei.

Classe	Referência	Vencimento
	C	2.154,94
	D	2.262,68
	E	2.375,82

ANEXO III

TABELA DE ENQUADRAMENTO DAS CARREIRAS DA FUNDAÇÃO CEPRO

Classe	Referência	Tempo de efetivo exercício em cargos da CEPRO
I	A	0 a 3 anos
	B	De 3 a 5 anos
	C	De 5 a 7 anos
	D	De 7 a 9 anos
	E	De 9 a 11 anos
II	A	De 11 a 13 anos
	B	De 13 a 15 anos
	C	De 15 a 17 anos
	D	De 17 a 19 anos
	E	De 19 a 21 anos
III	A	De 21 a 23 anos
	B	De 23 a 25 anos
	C	De 25 a 27 anos
	D	De 27 a 29 anos
	E	A partir de 29 anos

O enquadramento dos servidores ocupantes dos cargos listados nas Tabelas I-B, II-B e III-B em qualquer cargo criado por esta Lei fica condicionado ao atendimento dos requisitos listados nos arts. 18 a 20 desta Lei.